



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0693.07.068277-0/001 **Númeraço** 0682770-
Relator: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Relator do Acordão: Des.(a) Denise Pinho da Costa Val
Data do Julgamento: 10/06/2014
Data da Publicação: 18/06/2014

EMENTA: DIREITOS AUTORAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA O INTERROGATÓRIO - NULIDADE - DECRETAÇÃO. Ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório a não intimação do réu para ser interrogado e comparecer à audiência de instrução processual, gerando a nulidade absoluta do processo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0693.07.068277-0/001 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - APELANTE(S): REGINALDO HENRIQUE TEODORO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em EM PRELIMINAR, DE OFÍCIO, ANULAR O PROCESSO.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL

RELATORA.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO interposta por R.H.T. contra a sentença de fls. 95/101, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo.

Narra a denúncia que, em 26 de agosto de 2007, por volta das 11:00 horas, a Polícia Militar realizava patrulhamento na Rua Nova, bairro Jardim Paraíso, em Três Corações/MG, quando se deparou com o denunciado R.H.T. que, de forma livre e consciente, vendia, expunha à venda e tinha em depósito, com intuito de lucro, 123 (cento e vinte três) mídias de DVD e 120 (cento e vinte) mídias de CD, as quais reproduziam cópias de filmes e músicas, com violação de direito autoral.

Assim, R.H.T. foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30/11/2009, à fl. 34 e o processo seguiu os trâmites legais, culminando com a sentença de fls. 95/101, registrada em 02/07/2013 (fl. 102v), da qual o réu foi pessoalmente intimado à fl. 104.

Inconformado, o sentenciado interpôs recurso de apelação à fl. 105. Em suas razões às fls. 108/111, requer a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e, alternativamente, a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, incisos I, II e III, § 2º c/c artigo 78, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", ambos do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Representante do Ministério Público, às fls. 123/126, apresentou suas contrarrazões pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do apelo defensivo.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Najla Naira Farah, ilustre Procuradora de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, no tocante à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 135/142).

É o breve relatório.

Presentes as condições os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, levanto preliminar de nulidade do processo diante da não intimação do réu para o seu interrogatório.

Observo que, após o oferecimento da denúncia, Reginaldo foi devidamente citado (fls. 35/36), e, assistido por advogado dativo nomeado à fl. 37, apresentou defesa preliminar à fl. 38.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Designada audiência de instrução e julgamento, foi determinada e realizada a intimação do réu para o interrogatório (fl. 46 e fl. 55).

Ocorre que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 06/06/2011 (fl. 54) e, expedido mandado de intimação à fl. 69, ele foi devolvido sem o devido cumprimento, diante da não localização de Reginaldo, que segundo informações dos vizinhos, havia se mudado mais de 1 (ano) do local, sem deixar o novo endereço.

Na audiência de instrução e julgamento, Reginaldo não compareceu, e, via de consequência, foi decretada a sua revelia (fl.65).

Anote-se que, posteriormente, o réu chegou a ser intimado, no mesmo endereço declinado nos autos, do teor da sentença (fl. 104).

Importante registrar que, no caso em análise, sequer foi dada vista ao Ministério Público da não intimação de Reginaldo para o interrogatório e sequer tentou-se localizar o réu ou foi determinada a sua intimação por edital.

Ora, a falta de intimação válida do réu é causa de nulidade absoluta do processo por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, nos termos do artigo 564, inciso III, letra "e", do Código de Processo Penal, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III- por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;"

Ao discorrer sobre o tema, ensina com maestria o professor EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA:

"O processo penal brasileiro não mais se inicia com o interrogatório do réu. A partir da Lei 11.719/08, o réu é citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. O seu interrogatório é o último ato de instrução no atual modelo.

Já se vê, em relação à ausência ou ao vício na citação do acusado, que o próprio Código de Processo Penal cuidou de prever hipótese de convalidação do ato (ou de sua ausência), o que ocorreria pelo seu comparecimento ao interrogatório (art. 570). Inexistindo o comparecimento espontâneo, ocorrerá nulidade absoluta e insanável do processo, por manifesta violação do devido processo legal, na quase totalidade de suas dimensões (ampla defesa, contraditório, igualdade de forças e/ou paridade de armas etc.).

Já a referência à ausência do interrogatório é mais um reforço na direção da tese segundo a qual o referido ato processual constitui verdadeiro meio de defesa, sendo possível a sua realização até mesmo após a prolação da sentença, nos termos do art. 616 do CPP. A não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realização injustificada do interrogatório, isto é, a não renovação do ato quando o réu tiver comparecido a ele por motivo justificado, é causa de nulidade absoluta do processo, por cerceamento de defesa." (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 16ª ed. Editora Atlas, pág. 847-848).

Desta forma, a ausência de intimação do réu para ser ouvido em juízo e participar da audiência de instrução e julgamento é causa de nulidade absoluta.

Assim, a meu ver, houve prejuízo para o apelante, pois ao deixar de ser intimado para comparecer a interrogatório, teve cerceado o seu direito de defesa.

Neste sentido este Tribunal de Justiça já vem decidindo:

"PENAL - FURTO TENTADO - PRELIMINAR SUSCITADA PELA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO. - A ausência de intimação regular do acusado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e a não realização do interrogatório do réu constitui vício insanável e acarreta a nulidade do processo" (Apelação Criminal 1.0701.08.236829-4/002, Rel. Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2012, publicação da súmula em 06/06/2012).

Destarte, diante do evidente prejuízo para a defesa, há que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se decretada a nulidade dos atos processuais realizados à revelia do réu, a partir da decisão de fl. 65, intimando-se R.H.T. no endereço constante dos autos e, caso frustrada a sua intimação pessoal, deverá se proceder à intimação editalícia.

Em face do exposto, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO anulo o processo a partir da fl. 65, por cerceamento de defesa, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.

Custas ex lege.

É como voto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM PRELIMINAR, DE OFÍCIO, ANULARAM O PROCESSO."